

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 22 de setembro de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 5/2014, do Conselho Pleno, do Conselho Nacional de Educação, e nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Parecer CNE/CES nº 38/2012, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Novo Cabrais, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Ambiental e em Processos Gerenciais, a ser instalada na rua Linha Bonita s/n, Centro, no Município de Novo Cabrais, no Estado do Rio Grande do Sul, proposto pelo Centro de Ensino Superior América do Sul Novo Cabrais, com sede e foro no mesmo município e estado, conforme consta do processo e-MEC nº 200902799.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CP nº 4, de 2014, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, aprovado pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, conhece do recurso interposto por José Carlos Simões Florençano contra o Parecer CNE/CES nº 153, de 2009, para, no mérito, dar-lhe provimento, votando favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do seu diploma de Doutorado, mantendo a decisão original do Parecer CNE/CES nº 153, de 2009, quanto à convalidação dos estudos e à validação nacional dos diplomas de Mestrado obtidos por quarenta e três estudantes, e de Doutorado por seis estudantes do programa de pós-graduação stricto sensu em Ciências Ambientais, outorgados pela Universidade de Taubaté, conforme consta dos Processos nº 23001.000163/2013-19, 23001.000165/2008-32 e 23001.000091/2009-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 143/2014, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, em resposta à Defensoria Pública da União, determinou ao Programa de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP a manutenção de Mahfouz Ag Adnane como aluno do

Programa de Estudos Pós-Graduados em História; a avaliação periódica de desempenho para fins de renovação da bolsa; e, na hipótese do cumprimento dos requisitos, a obtenção do título de Mestre sem a devida apresentação do diploma de graduação revalidado por instituição brasileira, conforme consta do Processo nº 23001.000014/2014-22.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 145/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e validação nacional de títulos no curso de Mestrado em Comunicação Social, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, localizada no município de Barbacena, no estado de Minas Gerais, para os egressos José Humberto Rodrigues, Robson Terra e Carla Martoni Mendes, em razão da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.501-5, que decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais que permitia a vinculação de instituições de educação superior privadas ao sistema de ensino daquele estado, conforme consta no Processo nº 23001.000146/2013-73.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 180/2014, de 13 de março de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Paulo Milad Sebba, portador da cédula de identidade no 4218457, expedido pela DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 927.602.871-49, aluno do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPAC, situada no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da UNIPAC, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, propondo, ainda, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000053/2014-20.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(Publicação no DOU nº 183, de 23.09.2014, Seção 1, página 10)